LEI N.º 722, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENDIMENTO SOCIAL BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PLANURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Planura, o Programa de Atendimento Social Básico, com a finalidade de assistir às famílias de baixa renda, através da concessão de auxílios para provimento das necessidades básicas do cidadão.

Parágrafo Único – Considera-se família para os termos desta Lei, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º - O Programa de atendimento social básico atenderá exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes critérios, após devida avaliação social do caso:

I. Consumidores de energia elétrica até 200 Kwh/mês;
II. Renda familiar *per capta* inferior a 1/2 do salário mínimo;
III. Comprovação de residência no Município por período superior a 03 (três) anos;
IV. Estar devidamente cadastrado na Secretaria de Ação Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Serão computados para cálculo de renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego, bolsa escola, fome zero e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 3° - As famílias que possuem entre seus membros, dependentes portadores de deficiência física ou mental, idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou atingidos por doenças ou moléstias incapacitantes poderão receber os benefícios desta Lei, preenchidos apenas os requisitos dos incisos III e IV do artigo 2°, e desde que a renda familiar *per capta* não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Art. 4° - O Programa de Atendimento Social Básico compreenderá a assistência do Município às famílias necessitadas, através da concessão dos seguintes benefícios:

I. fornecimento de cesta básica;
II. fornecimento de medicamentos;
III. fornecimento de Gás;
IV. pagamento de tratamento médico especializado;
V. fornecimento de material de construção.

Art. 5° - Os benefícios previstos neste Programa serão concedidos através da entrega direta do produto ou material ao beneficiário e pagamento direto das despesas relativas a tratamento médico especializado devidamente autorizadas.

Parágrafo Único - Poderá ocorrer a concessão de mais de um item de benefício à mesma família.

Art. 6° - Os beneficiários deverão submeter-se a prévio cadastramento, para avaliação social da Diretoria de Ação Social que irá atestar o preenchimento dos requisitos para enquadramento no Programa.

§1° - O Município, a qualquer momento poderá suspender ou cancelar o benefício, se constatar que o beneficiário deixou de atender aos requisitos para enquadramento no Programa.

§2° - Cabe ao Setor de Ação Social manter cadastro atualizado dos beneficiários que estará permanentemente à disposição da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Saúde para fins de fiscalização.

Art. 7° - O Beneficiário que alterar dados pessoais, fornecer falsas informações ou utilizar-se de qualquer outro meio ilícito para obtenção de benefício desta Lei será excluído do Programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das providências para o ressarcimento dos valores dos benefícios indevidamente recebidos e das sanções penais cabíveis.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a regulamentação que for necessária para implementação do presente Programa.

Art. 9º - Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para atender recurso para implementação do presente Programa.

Art. 10º - Constitui recursos para a abertura do Crédito Adicional Especial, referido no artigo anterior, os provenientes da anulação parcial ou total da seguinte dotação orçamentária, consignada no Orçamento Programa do Município de Planura, para o exercício de 2005: 0270.10302.0428.20063.31900400 – Contratação por Tempo DeterminadoR$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Planura, 17 de agosto de 2005.

HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

FAUSTO LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete